SENTENÇA

Processo n°: **0009003-18.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Espécies de Contratos**

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados -

NPL 1

Requerido: Maria Tereza Batistela Castori

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 18/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem:982/09

VISTOS

FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS

NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (em substituição a BANCO SANTANDER S/A) ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que através de Contrato de "Abertura de Conta, Concessão de Linhas de Crédito e Utilização de Produtos, Serviços e Outras Avenças – Pessoa Física", a requerida encontra-se inadimplente pelo valor de R\$254.994,61. Alega que as tentativas de solucionar a questão restaram infrutíferas. Pediu a procedência da ação, condenando a Ré ao pagamento do valor mencionado.

A inicial veio instruída por documentos de fls.

04/54.

Citada por edital (fls.108 e ss), a requerida recebeu curador especial que apresentou embargos por negativa geral, às fls. 114/115.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Manifestação do autor às fls.128/140.

Instadas à produção de provas pelo despacho de fls. 141, o requerente permaneceu inerte e a requerida demonstrou desinteresse.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 143, o requerente apresentou memoriais às fls. 144 e ss, e a requerida, memorias remissivos às fls.161.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato objeto da demanda foi instrumentalizado em 05/10/2006 – v. fls. 13/18 – quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, posteriormente reeditada na MP nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001.

O art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, dessa Medida Provisória (nº 2.160-25) permite que, na cédula de crédito bancário, sejam pactuados "os juros sobre a dívida, <u>capitalizados ou não</u>, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação" (grifei).

Diante da possibilidade de juros, na cédula de crédito bancário, serem cobrados de forma capitalizada, e de a periodicidade da capitalização ser livremente pactuada, conclui-se, por corolário lógico, que essa nova norma legal passou a excepcionar a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que

proíbem a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ainda que expressamente pactuada.

Mesmo considerando que a operação objeto da presente demanda não foi instrumentalizada na forma de cédula de crédito bancário, ainda assim está o requerente autorizado a cobrar juros, sobre o crédito efetivamente disponibilizado a requerida, de forma capitalizada. Isso porque a sobredita "MP", em seu art. 5°, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, <u>é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano</u>" (grifei).

Essa Medida Provisória, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vigorará com força de lei até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional e vem sendo entendida válida por nossos pretórios (em data recente recebi acórdão da 20ª Câm. de Direito Privado do TJSP ao julgar a Apel. n. 9099738-37.2002.8.26.0000, entendendo em pleno vigor o ato normativo referido).

Nesse sentido:

CAPITALIZAÇÃO **AGRAVO** REGIMENTAL DE **COBRANCA MENSAL JUROS** IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de marco de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 79.9017).

E ainda:

EMENTA: Embargos de declaração. regimental desprovido. Omissão inexistente. 1. Não há omissão a ser sanada. Do voto proferido verificase claramente a afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu Medida constitucionalidade da Provisória 2.170-36. 2. Embargos de declaração desprovidos (RE 509500 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL)

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado 4a 23.08.2007; Turma, AgR-REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o

direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema é interessante citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 9070127-97.2006.8.26.0000, julgado em 14/03/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

JUROS — Contrato bancário -Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribuna] Federal, obedecida à taxa média de mercado -Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Admissibilidade, a comissão de permanência é licita, no período da inadimplência,

desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), nem com remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296. também do STJ). Não existe ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios - Recurso não provido. CONTRATO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica no acolhimento das teses defendidas pela apelante - Inocorrência de vício de consentimento, pois a apelante sabia muito bem o que estava assinando - Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos - Recurso provido. **CONTRATO** DE **ADESÃO** Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente à apelante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido (Rel. Térsio Negrato).

Por fim, a defesa encartada pela zelosa curadora especial não tem força para desconstituir a procedência do pleito.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de fls. 114/115 e **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a requerida, MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI, a pagar ao requerente, hoje, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI, a importância de R\$ 254.994,61 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, a requerida arcará, ainda, com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que

fixo, por equidade, em 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito